



Em 22 10 2003
Plenário

PL 868/2003

PROJETO DE LEI Nº
(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF e CCJ.
Em 22/10/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria da Plenário

Define as diretrizes para o procedimento licitatório do Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio – STPAC, criado na forma da Lei nº 3.000, de 04 de julho de 2003.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 868/03
Is nº 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo promoverá no prazo de seis meses, mediante procedimento licitatório, a regularização do Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio – STPAC, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 3.000, de 04 de julho de 2002.

§ 1º O planejamento operacional do serviço de que trata o *caput* dar-se-á de forma a compatibilizá-lo com os demais serviços que compõem o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC-DF.

§ 2º O serviço a ser prestado pelo STPAC-DF deverá atender direta e exclusivamente os parcelamentos de solo regularizados ou em processo de regularização denominados condomínios, conforme relação oficial divulgada pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

§ 3º Será atribuída pontuação específica aos proponentes detentores de Permissão ou Autorização para operar o STPAC, concedidas pelo Poder Executivo em consonância com o disposto na Lei nº 3.000, de 04 de julho de 2002, e no Decreto nº 23.903, de 11 de julho de 2003.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 568/03
Fls. n.º	02
<i>[Assinatura]</i>	

A presente proposição tem por objetivo estabelecer as diretrizes para regulamentação do Sistema de Transporte Público Alternativo de Condomínio do Distrito Federal – STPAC-DF.

Apesar de estar inserido no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, o sistema de transportes dos condomínios não foi contemplado nos dispositivos da Lei nº 815, de 2003, aprovada nesta Casa, que trata da reestruturação do sistema de transporte público do DF.

O projeto aprovado estabelece a criação de um Plano Diretor de Transporte Coletivo e até que o mesmo seja implantado, preserva a manutenção do atendimento à população que não pode prescindir de um serviço essencial, ao mesmo tempo em que oferece aos atuais operadores condições de se adequarem às transições operacionais que deverão vir, como é o caso da informatização e integração do sistema.

Permanece, no entanto, sem a devida previsão de atuação o Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio – STPAC, criado pela Lei nº 3.000, de 04 de julho de 2002, uma vez que a licitação prevista em seu art. 3º, não chegou a ser levada a efeito até o momento.

Configura-se, assim, uma ameaça a centenas de pais de família que, baseados nos preceitos da referida lei e de posse de uma permissão precária a eles outorgadas pelo Poder Público, assumiram compromissos de vulto com a aquisição de veículos na forma exigida para a prestação do serviço à população.

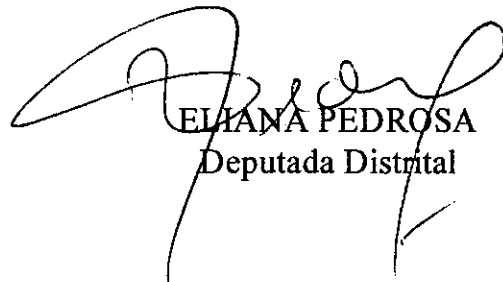
A realização urgente do certame licitatório é condição impositiva, sendo, por outro lado, indispensável à preservação do aspecto social envolvido em um momento em que os altos índices de desemprego não podem ser ignorados em nosso país.

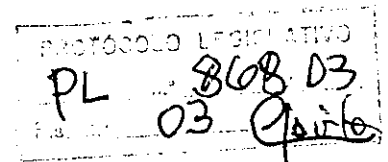
A atribuição de um *quantum* de pontuação àqueles que já prestam o serviço há algum tempo se mostra elemento de justiça que os preservará de aventureiros que tem se mostrado presentes em todas as licitações anteriores voltadas para o transporte público, atraídos de vários pontos do país e mesmo das influências de grupos econômicos que, utilizando-se de preposto, tomam conta dos serviços em ações que apontam para o monopólio.

A destinação específica do serviço pretende assegurar o conceito original que o criou por intermédio da Lei n° 3.000, de 04 de julho de 2002, e permitir que os moradores desses parcelamentos do solo, que hoje soma número de centenas de milhares, tenham a cobertura dos transportes públicos.

Diante da importância que se reveste a matéria, conclamo os nobres Deputados, no sentido de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 3000, DE 4 DE JULHO DE 2002**

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Cria o Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio - STPAC.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no Distrito Federal, o Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio - STPAC, que atuará no atendimento das populações dos parcelamentos do solo denominados condomínios, regularizados ou em fase de regularização junto à Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários.

Art. 2º O serviço descrito no artigo anterior será realizado por veículos do tipo "van", com capacidade para até dezesseis passageiros e com idade de até cinco anos, contados da data de expedição do primeiro CRLV.

Art. 3º As permissões para ingresso no STPAC dar-se-ão por meio de procedimento licitatório a ser realizado pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Transportes, que definirá o modelo operacional do serviço.

Art. 4º O Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio terá um representante com assento no Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 5º Até que se conclua o processo licitatório previsto no art. 3º, fica o Distrito Federal, por meio do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, autorizado a permitir, em caráter emergencial, com dispensa de licitação, o início imediato dos serviços por veículos do tipo "van".

§ 1º A quantidade inicial de permissões fica limitada a 20% (vinte por cento) da frota de veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo - STPC.

§ 2º A quantidade de permissões prevista no parágrafo anterior pode ser gradativamente ampliada de acordo com as necessidades dos usuários verificadas pelo DMTU, observado o limite de 35 % (trinta e cinco por cento) da frota do STPC.

§ 3º As características da operação das permissões emergenciais serão aquelas definidas na Lei nº 2.683, de 19 de janeiro de 2001, assegurada a não-superposição de rotas com os serviços convencionais e alternativos já existentes em percentual superior a 50 % (cinquenta por cento).

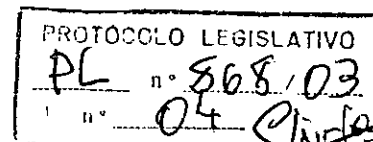
§ 4º A permissão de que trata este artigo será provida pelo DMTU, tendo por base os operadores cadastrados na Autarquia a partir do disposto na Lei nº 2.683, de 19 de janeiro de 2001.

§ 5º O prazo da permissão emergencial é de cento e oitenta dias ou até o início da operação dos permissionários contratados no processo licitatório de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 05.07.2002



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DECRETO Nº 23.903, DE 11 DE JULHO DE 2003

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal,

- considerando o Projeto de Melhoria do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, elaborado pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal;
- considerando a necessidade do ajuste da oferta de transporte público às demandas com origem nos Parcelamentos do Solo do Distrito Federal, denominados Condomínios, inclusive com a caracterização das áreas a serem atendidas e as rotas de ligação destas com os diferentes destinos;
- considerando o objetivo do ordenamento dos diferentes serviços de transportes públicos, no sentido de eliminar as superposições de rotas e a ocorrência de operações não supervisionadas, que representam riscos à segurança dos usuários e prejuízos para a racionalidade, gerando maiores custos por passageiro no Sistema como um todo;
- considerando a necessidade de racionalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, objetivando atendimento uniforme a todos os usuários, inclusive os que gozam de descontos e gratuidades concedidos por lei;
- considerando a necessidade de uma melhor coordenação operacional dos diferentes serviços operados por permissionários autônomos, assegurando aos usuários maior regularidade e confiabilidade e a prestação dos serviços, sem a interferência de operadores irregulares;
- considerando a necessidade de uma melhor coordenação no atendimento prestado aos usuários por um serviço que, tendo característica de transporte público urbano, sujeito à existência de uma programação regular, com horários, rotas e frota estabelecida de forma confiável são, no entanto, operados por permissionários autônomos, não articulados entre si;
- considerando o disposto no artigo 3º, da Lei nº 3.000, de 4 de junho de 2002, que prevê a regularização do Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínios - STPAC/DF, mediante a realização de procedimento licitatório, decreta:

Art. 1º. Fica a Secretaria de Transportes do Distrito Federal, por intermédio de um Grupo de Trabalho, incumbida de proceder ao recadastramento de todos os operadores do Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínios - STPAC/DF e a definir normas para a melhoria desse serviço, com vistas ao aperfeiçoamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 2º. O Secretário de Transportes baixará Portaria constituindo Grupo de Trabalho que cumprirá suas atribuições, através do desenvolvimento das seguintes etapas indispensáveis, além de outras que possam a vir a ser consideradas necessárias:

I - estabelecer os critérios para o recadastramento do STPAC/DF;

II - definir a documentação a ser apresentada pelos detentores de Permissões Emergenciais;

III - proceder ao recadastramento geral das Permissões Emergenciais do Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínios - STPAC - DF;

IV - caracterizar a programação visual obrigatória para os veículos que irão operar, após a vistoria que precederá a emissão das novas Permissões Emergenciais;

V - definir o modelo das novas Permissões Emergenciais e dos selos de identificação dos veículos vistoriados;

VI - estabelecer uma sistemática de fiscalização e as normas gerais para o Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínios - STPA/DF .

VII - definir um plano de fiscalização e controle dos transportadores que operam sem autorização ou supervisão do Poder Público;

VIII - elaborar os critérios para o lançamento do Edital de Licitação, com vistas à regularização definitiva do Serviço de Transporte Alternativo de Condomínios - STPAC/DF, nos termos do preconizado pelo artigo 3º da Lei nº 3.000, de 4 de julho de 2002.

Parágrafo Único. O Secretário de Transportes poderá constituir Subgrupos de Trabalho, à divisão das tarefas permitindo sua agilização.

Art. 3º. O DFTRANS – Transporte Urbano do Distrito Federal proverá o Grupo de Trabalho de trata o artigo 1º deste Decreto:

I – o apoio de pessoal que lhe foi requisitado para apoio técnico e administrativo ou para compor os subgrupos;

